



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES

JUSTIFICATIVA

36.^a Sessão Data 13/11/13
As doutas comissões para parecer.

[Signature] Presidente

Todos os anos, em especial nos meses de novembro a fevereiro, nos deparamos com o inicio do verão, com as férias escolares, festejos de fim de ano e carnaval onde nossa cidade é tomada por milhares de turistas, chegando até mesmo a ultrapassar a barreira de um milhão de pessoas a nos visitar.

Nestes meses a população de Praia Grande chega a quadruplicar, sendo constante as filas nos hipermercados, padarias, açouques, enfim, todo o comercio é movimentado.

Com tamanha demanda, a lei da oferta e da procura apresenta sua característica mais nociva ao morador de Praia Grande, provocando um aumento considerável nos preços - a chamada "inflação da praia".

No intuito de proteger o morador de nosso município desta aludida "inflação da praia" é que proponho através da apresentação da presente propositura a criação da Moeda Social.

A Moeda Social exclusivamente destinada ao morador de Praia Grande e para utilização somente entre os meses de Novembro a Fevereiro, tem com um dos objetivos aumentar o poder de compra junto ao comércio local, onde para cada um real dado o munícipe recebe da prefeitura uma cédula ou cartão magnético com acréscimo de 10% (dez por cento) do valor empenhado.

[Signature]



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Assim a Moeda Social alem de proteger o morador de Praia Grande da "inflação sazonal" dos meses Novembro a Fevereiro, repondo seu poder de compra, também funcionará como um agente de fomento ao comércio local, gerando mais empregos e renda, pois o município só poderá utilizar esta moeda em Praia Grande, contribuindo também para a fidelização deste, que não mais se deslocará a cidades vizinhas como Santos ou São Vicente, prestigiando nosso comerciante local.

Por outro lado o comércio contará com a parceria da Prefeitura na gestão da Moeda Social e com ampla campanha de divulgação nos veículos de imprensa o que por certo elevará os níveis de venda e a fidelização do morador e usuário da Moeda Social, consolidando e fortalecendo a economia local.

Para participar do programa que institui a Moeda Social o pequeno e médio comerciante firmará convênio diretamente com a Municipalidade ou através de seus órgãos representativos, contribuindo com o custo financeira desta operação, obrigando-se a descontar no ato de recebimento do valor o percentual de 10%(dez por cento) sob o valor de face da MOEDA SOCIAL; sendo 8% revertido em poder e valor de compra ao município e **2%(dois por cento)** a conta vinculada ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE – FUNDESPOR – criado pela Lei n.º 845/93, recebendo assim ao final o valor de face da MOEDA SOCIAL com deságio de 10% (dez por cento).

Já o comércio atacadista e os hipermercados que também aderirem ao programa da Moeda Social participaram com alíquotas de 05%(cinco por cento) sob o valor de face da MOEDA SOCIAL; sendo 04%(quatro por cento) revertido em poder e valor de compra ao município e 01%(um por cento) a conta vinculada ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE – FUNDESPOR

Importante destacar que a adesão ao programa que institui a Moeda Social pelo comerciante **É FACULTATIVA**.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Os recursos recebidos pela municipalidade, serão obrigatoriamente destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE – FUNDESPOR – criado pela Lei n.º 845/93 para implementação de políticas públicas de visem desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades esportivas no Município

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE – FUNDESPOR deverá apresentar prestação de contas mensalmente dos repasses efetuados pelos comerciantes conveniados a Moeda Social, bem como sua destinação e aplicação nas atividades esportivas do município, sob pena de responder pelo mau uso ou destinação de tais valores.

Assim com esse ideal de resgatar o poder de compra de nossos municípios na época de "alta temporada" cnde sabidamente por conta da lei da oferta e da procura os preços praticados acabam por se inflacionar (**não por culpa ou ganância de nosso comerciante e sim pela enorme demanda**) e no intuito de propiciar ao comércio local uma ampla campanha de divulgação, valorização e fidelização é que se inspira a presente propositura.

Mais como dito acima a propositura vai alem, pois o deságio concedido pelo comerciante que aderir (**facultativamente**) ao programa da Moeda Social, beneficiará o munícipe duas vezes:

Primeiro - protegendo da "inflação da areia", aumentando seu poder de compra;

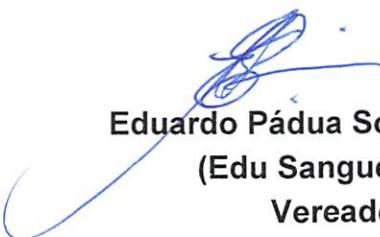
Segundo - destinando 2% (dois por cento) do movimentado através da utilização da Moeda Social ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE – FUNDESPOR que reverterá em maiores investimentos em políticas públicas de visem desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades esportivas no Município.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Diante da relevância e alcance social da presente propositura, espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto, que como explicitado beneficia toda a sociedade praiagrandense.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 13 de novembro de 2013.



**Eduardo Pádua Soares Jardim
(Edu Sangue Bom)
Vereador**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°

075/13

13

EMENTA:

CRIA A MOEDA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, COMO OBJETIVO DE FOMENTAR O COMÉRCIO LOCAL, AUMENTAR O PODER DE COMPRA DO MORADOR E PROMOVER AS ATIVIDADES ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO.

Artigo 1º - Fica criada a Moeda Social do Município de Praia Grande, com a finalidade de incentivar as compras no comércio local com políticas de fidelização do município, aumento do poder de compra do morador e promoção das atividades esportivas no município através das políticas públicas contidas no programa instituído por esta lei;

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como Moeda Social uma cédula representativa de um valor pecuniário ou um cartão magnético que será creditado valor na seguinte proporção:

- I) Para cada real entregue pelo município este receberá em cédula ou através de cartão magnético o acréscimo de 10%(dez por cento) sob o valor trocado, aumentando assim seu poder e valor de compra.
- II) O pequeno e médio comerciante local participante do convênio firmado diretamente com a Municipalidade ou através de seus órgãos representativos, arcará com o custo financeira desta operação, obrigando-se a descontar no ato de recebimento do valor o acréscimo de 10%(dez por cento) sob o valor de face da MOEDA SOCIAL; sendo 08% revertido em poder e valor de compra ao município e 02%(dois por cento) a conta vinculada ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE – FUNDESPOR – criado pela Lei n.º 845/93, recebendo assim ao final o valor de face da MOEDA SOCIAL com deságio de 10% (dez por cento).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

III) O comércio atacadista e os hipermercados que também aderirem ao programa da Moeda Social através de convênio com a municipalidade obriga-se a descontar no ato de recebimento do valor o acréscimo de 05%(cinco por cento) sob o valor de face da MOEDA SOCIAL; sendo 04%(quatro por cento) revertido em poder e valor de compra ao município e 01%(um por cento) a conta vinculada ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE – FUNDESPOR

Parágrafo Único - A adesão ao programa que institui a Moeda Social pelo comerciante É FACULTATIVA, não sendo aludida moeda de cunho forçado, contudo ao comércio que aderir ao programa será dado o direito de explorar sua marca nos eventos e atividades esportivas no município, na qualidade de patrocinador social.

Artigo 3º - Os recursos recebidos pela municipalidade, serão obrigatoriamente destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE – FUNDESPOR – criado pela Lei n.º 845/93 para implementação de políticas públicas de visem desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades esportivas no Município;

Parágrafo único - A não aplicação dos recursos recebidos pela municipalidade na promoção das atividades esportivas a que se vincula, sujeitará o gestor municipal ou o responsável pela administração do FUNDESPOR as sanções legais por desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Artigo 4º - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE– FUNDESPOR deverá apresentar prestação de contas mensalmente dos repasses efetuados pelos comerciantes conveniados a Moeda Social, bem como sua destinação e aplicação nas atividades esportivas do município.

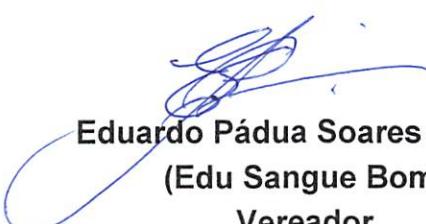


Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Artigo 5º - A política publica de incentivo ao comércio, aumento do poder de compra do morador da cidade, de repasse de valores ao FUNDESPOR e de investimento nas atividades esportivas implementadas pela criação da Moeda Social, será promovida no quadrimestre compreendido entre os meses de Novembro a Fevereiro, quando efetivamente o município vê aumentada sua população, com enorme fluxo de pessoas e forte demanda, ocasionando inflação nos preços, justificando assim sua criação.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 13 de novembro de 2013.


Eduardo Pádua Soares Jardim
(Edu Sangue Bom)
Vereador

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 203/13

Sr. Presidente,

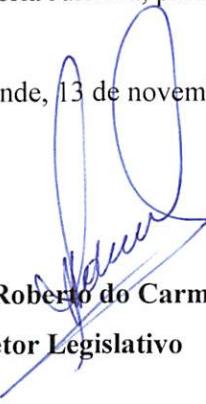
Abro o presente processo, composto de 07 fls. referentes a(o)
Projeto de Lei n° 075/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 13 de novembro de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 13 de novembro de 2013.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Praia Grande, 21 de novembro de 2013.

OFÍCIO GPC-L N.º 219/13

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia de inteiro teor do Processo Legislativo n.º 203/2013, que trata de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM, com a seguinte ementa:

Cria a moeda social do Município de Praia Grande, com o objetivo de fomentar o comércio local, aumentar o poder de compra do morador e promover as atividades esportivas no Município.

Solicito parecer desta conceituada empresa sobre a constitucionalidade e legalidade do referido projeto de lei.

Aproveito da oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente**

À

MIRANDA RODRIGUEZ, PALAVERI E MACHADO ASSOCIADOS

Rua Augusta, 257 – 1.º andar – Consolação

SÃO PAULO/SP - CEP 01305-050

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MIRANDA RODRIGUEZ PALAVERI E MACHADO ASSOCIADOS

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA AUGUSTA, 257 - 1º ANDAR

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

01305-901 SAO PAULO

SP BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

OFÍCIO GPC-L nº 219/13

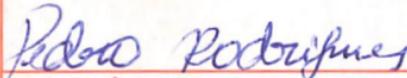
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

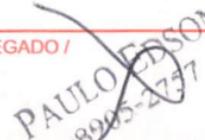
09 DEZ 2013

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT


PAULO F. S. RODRIGUES
8955-2747

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR



JG 13676810 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

06 DEZ 2013

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

—	—	—	—	—	—	—	—
:	h	:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA
GRANDE (FABIO)

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PRAÇA VEREADOR VITAC MUNIZ,
01-BOQUEIRÃO

CIDADE / LOCALITE

PRAIA GRANDE

UF SP BRASIL

1 1 7 0 1 - 0 5 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA JURÍDICA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM, assim ementado: "Cria a moeda social do Município de Praia Grande, com o objetivo de fomentar o comércio local, aumentar o poder de compra do morador e promover as atividades esportivas no Município".

Conforme parecer elaborado pela empresa de consultoria jurídica MIRANDA RODRIGUES, PALAVÉRI E MACHADO ADVOGADOS, o projeto padece do vício insanável da constitucionalidade, não merecendo o mesmo prosperar no âmbito deste Legislativo.

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Praia Grande, 08 de janeiro de 2014.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assistente Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 08 de janeiro de 2014.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES

Diretor Jurídico

Miranda Rodriguez
Palavéri Machado
Advogados

Francisco Antonio Miranda Rodriguez
Marcelo Palavéri
Flávia Maria Palavéri
Janaina de Souza Cantarelli
Natacha Antonieta Bonvini Medeiros
Yuri Marcel Soares Oota

Adriana Albertino Rodrigues
Marcela de Carvalho Carneiro
Marcelo Miranda Araújo
Patrícia Santos Nascimento
Fabiana Balbino Vieira
Ana Maria Roncaglia Iwasaki

São Paulo, 7 de janeiro de 2014

À

Câmara da Estância Balneária de Praia Grande
Aos cuidados do Ilustre Sr. Sérgio Luiz Schiano de Souza
Mui Digno Presidente da Edilidade

Vem a Câmara Municipal de Praia Grande, por meio de seu Ilustre Presidente e consulta-nos sobre determinado Projeto de Lei, de iniciativa de Vereador, que dispõe a criação da moeda social no Município, com o objetivo de fomentar o comércio local, aumentar o poder de compra do morador e promover as atividades esportivas locais.

Embora louvável a intenção do Nobre Vereador, autor da propositura, de proteger os municípios do denominado “imposto da praia” durante a alta temporada de verão, a presente proposição interfere diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva do Prefeito e, portanto, fora da alçada do Poder Legislativo.

Isso porque, ao facultar o comércio local firmar convênio com a Prefeitura de modo a gerir e difundir a moeda social, a proposta normativa em questão acaba impondo aos órgãos administrativos do Executivo o correspondente dever de aplicá-la e fiscalizá-la, criando esses correlatos deveres ao Executivo Municipal, em afronta o princípio da separação dos poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal.

■ Miranda Rodriguez ■■■■■

Palavéri e Machado

Advogados

No caso concreto, a Câmara Municipal (*data vénia*) acaba por imiscuir-se nas funções do Prefeito ao dizer, também, que o Fundo Municipal de Assistência ao Esporte (artigo 3º) deve proceder desta ou daquela maneira em relação aos comerciantes sujeitos à norma. Sua prática traz uma série de consequências, como a implementação de campanhas publicitárias, serviços de fiscalização etc. Sua aplicação interfere inexoravelmente em diversas áreas da administração municipal, de modo que (*data vénia*, mais uma vez) irrita mostra-se a inquinada proposta que, como dito, não pode lançar-se despejando um rol de atribuições a órgãos de outro Poder, no caso, junto a órgãos do Poder Executivo.

Por isso, o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo acaba por invadir a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua exclusiva prerrogativa de gerir e coordenar os órgãos e as Secretarias do Executivo Municipal, nos termos dos artigos 49, inciso IV, 62, incisos II e VII, todos da Lei Orgânica do Município, os quais guardam semelhança com a disposição do artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Bem por isso, a presente matéria disciplinada no projeto de lei, que tem por finalidade a realização de interesses que acabam por envolver órgãos da Prefeitura (fixando-lhes encargos e atribuições), somente poderia ser objeto de tramitação legislativa se oriunda de proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, mediante elaboração de planos prévios, contando com o apoio de seus órgãos estruturais.

Nesse contexto, como compete ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal compete-lhe também, como corolário dessa prerrogativa legal, a iniciativa de leis nesse sentido, como, em questão semelhante, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Miranda Rodriguez
Palavéri Machado
Advogados

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal – Município de Botucatu – Lei nº 4.941/08 – Vício de iniciativa – Caracterização – Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo – Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes – Afronta aos artigos 5º, “caput”, e 47, inciso II, da Constituição Estadual –(...) Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 171.431.000-0 – São Paulo – Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Relator: Sousa Lima - 16.06.10 - V.U.)

Por todo o exposto, sem embargo dos elevados desígnios do Ilustre Vereador autor do projeto, legitimamente preocupado em proteger os municípios da inflação local gerada pelo período de alta temporada do verão e, também, de fomentar a economia local, o fato é que a proposta normativa de Sua excelência encontra-se eivada pelo vício de iniciativa, pois interfere nos órgãos e serviços administrativos municipais, de competência do Prefeito, em afronta ao artigo 2º da Constituição Federal.

Francisco Antonio Miranda Rodriguez
OAB/SP 113.591



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 203/13

PROJETO DE LEI N° 75/13

AUTOR: Vereador EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia três de fevereiro de dois mil e catorze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM, assim ementado: “Cria a moeda social do Município de Praia Grande, com o objetivo de fomentar o comércio local, aumentar o poder de compra do morador e promover as atividades esportivas no Município”.

Conforme parecer elaborado pela empresa de consultoria jurídica MIRANDA RODRIGUES, PALAVÉRI E MACHADO ADVOGADOS, o projeto padece do vício insanável da constitucionalidade, não merecendo o mesmo prosperar no âmbito deste Legislativo.

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

JANAINA BALLARIS

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

ANTONIO EDUARDO SERRANO